



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337380

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011554-85.2024.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que são apelantes HEITOR MARTINS ANDRADE (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ISABELLA MARTINS BEZERRA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é apelado ASSOCIAÇÃO SANTA SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1011554-85.2024.8.26.0223

APELANTES: HEITOR MARTINS ANDRADE E ISABELLA MARTINS BEZERRA

APELADO: ASSOCIAÇÃO SANTA SAÚDE

COMARCA: GUARUJÁ

VOTO Nº 32790

Ação cominatória destinada à disponibilização de tratamento multidisciplinar na cidade do Guarujá/SP, em razão do diagnóstico do transtorno do espectro autista, cumulada com a reparação moral – Decisão de improcedência – Inocorrência de ofensa ao princípio da dialeticidade – Previsão contratual expressa sobre a cobertura na modalidade “Grupo de Municípios” – Demonstração da disponibilização do tratamento no município limítrofe (Santos), bem como no Guarujá – Inexistência de dever da ré de garantir o transporte do beneficiário diante da disponibilidade de prestador no município limítrofe – Inteligência do art. 4º, II e § 2º, da Resolução Normativa n. 566/2022 da ANS – Ausência de descumprimento contratual e ato ilícito – Descabimento da indenização material e moral – Razoabilidade da redução dos honorários advocatícios de 15% para 11% do valor atribuído à causa (R\$ 11.000,00) diante do tempo consumido e da simplicidade dos trabalhos realizados – Recurso provido, em parte.

Apelação manejada contra sentença que julgou improcedente ação cominatória destinada à disponibilização de tratamento multidisciplinar na cidade do Guarujá/SP, em razão do diagnóstico do transtorno do espectro autista, cumulada com a reparação moral e impondo ao vencido o pagamento das despesas do processo e de honorários arbitrados em 15% do valor atualizado da causa, objetivando, em resumo, o reexame e a modificação do julgado com fundamento, em resumo, (i) na ausência de condições financeiras para realização de travessias sempre que há consultas, (ii) na inexistência de motivo para limitação do tratamento a local específico, (iii) no direito à reparação material em razão da realização dos tratamentos fora da rede credenciada, (iv) na caracterização do dano moral e (v) na reconsideração do percentual fixado a título de honorários.

Tempestiva, isenta, respondida sustentando ofensa ao princípio da dialeticidade, opinando o Ministério Público pelo provimento.

Por primeiro, não se cogitou de ofensa ao princípio da dialeticidade, na medida em que o juízo singular fundamentou a improcedência do pedido no fato de que foi disponibilizada clínica credenciada em município limítrofe, tendo o apelante impugnado referida fundamentação sob o argumento de que o tratamento não pode ser limitado a um local específico, sob pena de prejuízo ao acesso a tratamento médico digno e adequado, esterilizando a preliminar.

No mais, o contrato celebrado previu expressamente cobertura na modalidade “Grupo de Municípios”, o qual abrangeu os municípios de Santos, São Vicente, Praia Grande, Cubatão e Guarujá, pág. 77, pugnando o autor pela realização do tratamento exclusivamente na cidade do Guarujá, pois lá reside, pág. 12.

Todavia, apesar da alegação autoral no sentido de que é incabível impor ao autor a realização do tratamento em Santos, os documentos juntados na defesa demonstraram que ao autor foi disponibilizado o tratamento na rede credenciada (Clínica *Comunik*) e localizada no Guarujá, págs. 140/142.

Ademais, na hipótese de indisponibilidade de prestador integrante da rede assistencial que ofereça o serviço ou procedimento demandado, no município pertencente à área geográfica de abrangência e à área de atuação do produto, a operadora deverá garantir o atendimento em prestador integrante ou não da rede assistencial nos municípios limítrofes a este, conforme art. 4º, II, da Resolução Normativa n. 566/2022 da ANS, surgindo o dever de garantir o transporte do beneficiário até um prestador apto a realizar o devido atendimento, assim como seu retorno à localidade de origem, somente na hipótese de indisponibilidade de prestador integrante ou não da rede assistencial no mesmo município ou nos municípios limítrofes a este, conforme § 2º do aludido artigo, situação não verificada, tendo em vista a inexistência de controvérsia quanto à disponibilidade do serviço no município limítrofe (Santos).

Assim, como a operadora disponibilizou inicialmente o tratamento em um município limítrofe, não se cogitou de descumprimento contratual, o que inviabiliza o acolhimento do pedido de restituição da quantia despendida na clínica não credenciada.

Além disso, não há qualquer ilícito capaz de ensejar indenização por danos morais, razão pela qual se mantém a improcedência dos pedidos.

Doutra parte, razoável a redução dos honorários advocatícios para 11% sobre o valor da causa, representando importância suficiente e condigna como contraprestação remuneratória pelos serviços executados no desempenho do mandato, mormente considerando a simplicidade dos trabalhos e o tempo de duração do processo, ressalvada a gratuidade, provido o recurso somente neste aspecto.

Do exposto, pelo meu voto, dou provimento, em parte.

CÉSAR PEIXOTO
Relator